

# ECOCÍDIO: DIREITO PENAL INTERNACIONAL E O CASO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

## *ECOCIDE: INTERNATIONAL CRIMINAL LAW AND THE CASE OF THE BRAZILIAN AMAZON*

Eugeniusz Cruz<sup>1</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** Este artigo examina o ecocídio como proposta de norma penal internacional incriminadora, em tese, idônea à proteção e prevenção de danos ao ecossistema internacional. A investigação baseou-se na análise histórica da degradação sistemática do meio ambiente no Brasil, com recorte específico para a Amazônia Legal. A metodologia de pesquisa adotada foi histórico-dialética e interdisciplinar com referencial teórico baseado nas formulações de autores inseridos no campo do Direito Penal Internacional, da criminologia verde e da literatura especializada na formação social e cultural da Amazônia, além de pesquisa empírica sobre o número de presos por cometimento de crimes ambientais. O objetivo é de recuperar a história das ideias defendidas por movimentos internacionais que reivindicam a criminalização do ecocídio, bem como avaliar o atual estado do debate teórico e prático acerca da sua positivação.

**Palavras-chave:** Ecocídio, Direito Penal Internacional, Criminologia, Amazônia Legal.

**Abstract:** This article explores ecocide as a proposed international criminal norm designed to protect and prevent harm to the global ecosystem. The analysis focuses on the historical process of environmental degradation in Brazil, with particular emphasis on the Amazon region. Methodologically, the research employs a historical-dialectical and interdisciplinary approach, drawing on International Criminal Law, green criminology, and studies on the socio-cultural formation of the Amazon. As well as empirical research on the number of individuals incarcerated for environmental crimes. -The study aims to recover the intellectual trajectory of ideas advanced by international movements advocating for the recognition of ecocide and to evaluate the current stage of theoretical and practical debates surrounding its consolidation as a binding legal norm.

**Key-words:** Ecocide, International Criminal Law, Criminology, Legal Amazon.

---

<sup>1</sup> Professor permanente do PPGD da Universidade Estácio de Sá. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Pesquisador do Laboratório Cidade e Poder (LCP-UFF). Mestre em Direito pela UNESA (bolsista da CAPES). Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-2430-8723>. Email: [eugeniuszcruz@gmail.com](mailto:eugeniuszcruz@gmail.com). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8371246022549504>.

## 1. INTRODUÇÃO

A atualidade da discussão sobre a criminalização do ecocídio está em consonância com a preocupação global com questões relacionadas ao meio ambiente. Essa afirmação pode ser corroborada com a realização da Trigesima Conferência das Partes (COP30) da Convenção-Quadro das Nações Unidas<sup>1</sup> sobre mudanças climáticas, sediada em Belém do Pará, que assume importância capital para a governança global ambiental e climática, na agenda 2020-2030. Sua relevância advém da capacidade de congrega atores estratégicos – chefes de Estado, especialistas científicos e representantes da sociedade civil – para a deliberação e pactuação de medidas efetivas de mitigação e adaptação à crise climática. Embora a pauta do *Green New Deal* seja defendida por setores progressistas, as medidas efetivas ainda não superaram a barreira dos documentos e relatórios<sup>2</sup>.

A investigação do ecocídio, neste artigo, orienta-se pela análise do processo histórico de degradação sistemática ao meio ambiente no Brasil, com recorte específico para o cenário da Amazônia Legal<sup>3</sup>. Verifica-se, nesse contexto, um padrão de criminalidade ambiental estrutural, cujas manifestações não se limitam aos episódios de desmatamento e queimadas amplamente noticiados nos anos de 2018 e 2019<sup>4</sup>, mas que refletem práticas sistemáticas de longa data.

Ali está localizada a rota do Solimões, que constitui um dos principais corredores do crime organizado na região, e se caracteriza pelo tráfico de substâncias entorpecentes, armas de fogo e pela circulação ilegal de outras mercadorias, a exemplo do comércio de madeira e animais silvestres. Associados a essa dinâmica, ocorrem ainda crimes ambientais, como o garimpo ilegal e a exploração florestal predatória, além da violência armada contra comunidades locais.

Neste artigo, todavia, o objeto de pesquisa é o ecocídio a ser implementado como norma penal incriminadora, em tese, idônea à proteção e prevenção de danos ao ecossistema

<sup>1</sup> UNITED NATIONS. *COP30 in Brazil*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/301371-cop30-no-brasil>. Acesso em: 20 Set. 2025.

<sup>2</sup> SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais- Ibccrim*. Ano 27 – nº 327- fevereiro/2020- ISSN 1676-3661, p. 2.

<sup>3</sup> A pesquisa não desconhece os episódios ocorridos nas cidades de Mariana e Brumadinho.

<sup>4</sup> O Globo. Desmatamento na Amazônia avança 20% entre agosto de 2018 e abril de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/desmatamento-na-amazonia-avanca-20-entre-agosto-de-2018-abril-de-2019-23693010>>. Acesso em: 20 set. 2025.

internacional. Assim, serão investigadas as justificativas e problemas que inovam as discussões no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI) para lidar com danos ambientais transfronteiriços, como no caso da Amazônia Legal.

O problema de pesquisa se coloca com as seguintes indagações: o ecocídio seria um crime no âmbito internacional, com descrição objetiva de um comportamento abstrato, limitado e capaz de individualizar a conduta de quem o pratica? Em caso positivo surgem outras questões: pessoas jurídicas e Estados soberanos podem figurar como sujeito ativo deste crime? Admite-se a modalidade culposa? Além disso, a pesquisa também deverá responder especificamente se o Direito Penal Internacional teria o condão de prevenir danos ambientais na Amazônia Legal?

A metodologia de pesquisa, neste sentido, analisará o ecocídio à luz do Estatuto de Roma (internalizado no Brasil pelo decreto nº 4.388/2002) e, conseqüentemente, à luz do Direito Penal Internacional em perspectiva interdisciplinar.

A investigação, portanto, não será adstrita a uma análise normativa, uma vez que o tema tem como pano de fundo catástrofes ambientais como os casos da utilização do Agente Laranja na Guerra do Vietnã (1961-1971), do vazamento de 40 toneladas de isocianato de metila em Bhopal (1984) e o escoamento de petróleo no Golfo do México em 2010, para citar alguns.

No recorte brasileiro, será abordado o fenômeno da criminalidade na selva amazônica e seus reflexos diretos e indiretos naquele ecossistema na virada do século XXI. Assim, o trabalho resgatará a memória nacional e internacional desses desastres, nos quais o planeta e a humanidade figuram como vítimas.

Foram analisados documentos e tratados internacionais, o desenvolvimento dogmático do Direito Penal Internacional do meio ambiente e climático, e, por fim, o Relatório de Informações Penais do Ministério da Justiça (ano de 2024) com a finalidade específica de mapear a atuação do Sistema Penal brasileiro nos nove estados federativos que integram a Amazônia Legal.

Esse exame demanda uma revisão interdisciplinar dos processos históricos que culminaram em danos ao bioma da selva amazônica, com destaque para a dificuldade de responsabilização de empresas multinacionais e governos. Trata-se do método histórico-dialético e interdisciplinar<sup>5</sup> que terá como referencial teórico as formulações de autores

---

<sup>5</sup> LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia Dialética*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

inseridos no campo do Direito Penal Internacional, da criminologia verde e da literatura especializada na formação social e cultural da Amazônia. O objetivo é recuperar a história das ideias<sup>6</sup> defendidas por movimentos internacionais que reivindicam a criminalização do ecocídio, e o atual estado teórico e prático do mesmo como norma jurídica.

## 2. CRIMINALIDADE NA AMAZÔNIA NA VIRADA DO SÉCULO XXI

A investigação neste tópico está delimitada a história dos atentados ambientais na Amazônia Legal, com foco especial na transição do século XX para o XXI. O objetivo é resgatar a memória social dos danos ecológicos e da violência que marcaram a região nesse período. A análise não se estende a totalidade da criminalidade na região Norte do Brasil, mas sim às agressões que ofenderam especificamente o meio ambiente, ainda que, para fins de contextualização, sejam mencionados exemplos de criminalidade comum.

Melhor explicando, a Amazônia Legal é composta por nove estados brasileiros, abrangendo áreas que extrapolam tanto os limites da região Norte quanto as fronteiras internacionais. Daí decorre a pertinência temática com o estudo do Direito Penal Internacional do meio ambiente e climático e, conseqüentemente, o estudo do ecocídio na Amazônia.

O pano de fundo da criminalidade transnacional nessa localidade pode ser ilustrado pela chamada rota do Solimões. Este constitui um dos principais corredores fluviais da Amazônia e, nas últimas décadas, transformou-se em um eixo estratégico para o tráfico de drogas. Sua posição geográfica, que conecta a tríplice fronteira Brasil-Colômbia-Peru ao interior do território brasileiro, possibilita a entrada de carregamentos de drogas ilícitas oriundas dos países andinos em direção ao Sudeste e ao exterior, principalmente Europa e Estados Unidos. Tal dinâmica fomentou a atuação de organizações criminosas de alcance nacional, como o Comando Vermelho do Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital de São Paulo, que passaram a disputar violentamente o controle territorial da região, articulando-se com organizações estrangeiras e ampliando sua influência para além dos limites tradicionais.

Além do narcotráfico, a rota do Solimões também se consolidou como rota para outras modalidades criminosas, como o contrabando de armas e animais silvestres, garimpo e a exploração predatória dos recursos florestais. O entrelaçamento dessas questões penais confirma como a Amazônia tornou-se vulnerável a redes transnacionais do crime organizado,

---

<sup>6</sup> NEDER, Gizlene. *Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro: obediência e submissão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2007.

que se aproveitam das fragilidades de fiscalização e da vastidão territorial para desenvolver economias ilegais que impactam tanto a segurança pública quanto a preservação ambiental.

Convém, antes de abordar a questão penal ambiental e climática, diferenciar a Amazônia Legal da chamada Amazônia Internacional. A primeira corresponde a uma divisão político-administrativa brasileira que engloba nove estados: Acre-AC, Amapá-AP, Amazonas-AM, Maranhão-MA, Mato Grosso-MT, Pará-PA, Rondônia-RO, Roraima-RR e Tocantins-TO. A segunda ultrapassa as fronteiras nacionais e inclui os territórios amazônicos da Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, além do Brasil. Essa distinção permite compreender que este estudo está direcionado à esfera brasileira da floresta amazônica e os danos ambientais com possibilidade de transcender essas fronteiras, tornando-se objeto de atenção do Direito Penal Internacional e, conseqüentemente, da discussão a respeito do ecocídio.

O estudo da região é de relevância inquestionável.

A Amazônia reúne uma das maiores biodiversidades do planeta, abrigando milhões de espécies de fauna e flora, muitas ainda não catalogadas pela ciência<sup>7</sup>. Esse patrimônio natural convive, no entanto, com um bloco histórico de criminalidade e exploração predatória. Durante o primeiro e o segundo ciclo da borracha, respectivamente nos anos de 1910/1920 e década de 1940, seringueiros foram submetidos a condições degradantes, equiparadas a uma nova forma de escravidão após a abolição formal de 1888<sup>8</sup>.

Benchimol explica o contexto do primeiro ciclo da borracha e o seu apogeu nas primeiras décadas do século XX. “O pico do *boom* da borracha”<sup>9</sup> foi comemorado na Bolsa de Londres, em abril de 1910, assim também como na Índia, Cingapura, Malásia onde os ingleses

<sup>7</sup> BENCHIMOL, Samuel. *Amazônia: formação social e cultural*. Manaus: Valer, 2021, p.215. O autor traz em sua obra importantes estatísticas sobre a região, tais como: (I) Evolução demográfica da população segundo os censos de 1872/1996; (II) população residente e imigração interestadual, segundo as unidades federadas da região norte (1970-1980); (III) População urbana e rural da Amazônia legal (1940-1996); (IV) Quando o crescimento evoluiu do crescimento urbano dos municípios das capitais dos estados da Amazônia legal (1872-1996); (V) Alteração da cobertura vegetal da Amazônia legal e desmatamento da floresta tropical úmida (Km<sup>2</sup>); e (VI) Extensão do desflorestamento bruto (Km<sup>2</sup>) da Amazônia legal, p. 526-535.

<sup>8</sup> MORO, Javier. *Caminhos da liberdade: a luta pela defesa da selva*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011, p.63. O autor descreve o processo de recrutamento de trabalhadores nordestinos para os seringais amazônicos, marcado pela promessa de melhores condições de vida e de trabalho em comparação à realidade do Nordeste brasileiro. Contudo, a experiência revelou-se profundamente exploratória, uma vez que os chamados “soldados da borracha” eram submetidos a um regime de endividamento permanente perante os chamados barões da borracha. As dívidas, frequentemente impagáveis, eram quitadas apenas com a própria força de trabalho, perpetuando uma dinâmica de servidão por dívida que os mantinha em condições análogas à escravidão e impossibilitava sua emancipação econômica e social.

<sup>9</sup> BENCHIMOL, Samuel. *Amazônia: formação social e cultural*. Manaus: Valer, 2021, p.245.

iniciaram plantações que atingiram 461.000 hectares, pondo fim ao monopólio da borracha. Em outras palavras, a borracha silvestre amazônica, em razão dos altos custos para sua extração, dificuldades dos barões da borracha para adquirir em mão de obra, além da grande distância dos centros de comercialização, não conseguiu competir com o crescimento da demanda Internacional.

Explique-se que as colônias asiáticas abrigavam grandes plantações de seringueiras, árvore cuja seiva se extrai o látex, que constitui a base de produção da borracha. Deve ser esclarecido, entretanto, que não havia árvores Seringueiras originariamente nas colônias inglesas na Ásia. No final do século XIX, ocorreu um episódio emblemático de biopirataria que alterou profundamente a economia amazônica e mundial da borracha. Em 1876, o inglês Henry Alexander Wickham coletou aproximadamente 70 mil sementes de seringueira (*Hevea brasiliensis*) na região amazônica e as enviou aos Jardins Botânicos de Kew, próximo de Londres, considerado como a Universidade da Borracha, nas palavras de Benchimol<sup>10</sup>. De lá, especialistas britânicos em adaptação de plantas organizaram o envio de mudas para colônias na Ásia, especialmente Ceilão (atual Sri Lanka) e Malásia. Nessas regiões, as condições climáticas e a organização de plantações em larga escala permitiram o florescimento de uma indústria concorrente, com custos de produção muito inferiores aos da Amazônia, baseada em seringais nativos e extrativistas. O resultado foi o colapso do chamado "primeiro ciclo da borracha" na Amazônia, marcado pela queda abrupta dos preços no mercado internacional e pelo deslocamento da produção para o continente asiático. Moro, em sua obra *Caminhos da Liberdade*<sup>11</sup>, menciona esse episódio como um ponto de inflexão na história social da floresta e das populações que dela dependiam, pois a exploração amazônica, sustentada pelo trabalho de seringueiros submetidos a condições análogas à escravidão, perdeu espaço frente ao modelo asiático.

No chamado segundo ciclo da borracha, ocorrido no contexto da Segunda Guerra, é possível identificar a permanência de estruturas socioculturais herdadas do primeiro ciclo. Nesse período, manteve-se o cenário de intensa exploração da mão de obra dos seringueiros, mais uma vez submetidos a condições de trabalho degradantes. A atuação dos chamados

<sup>10</sup> BENCHIMOL, Samuel. *Amazônia: formação social e cultural*. Manaus: Valer, 2021, p. 274-275.

<sup>11</sup> MORO, Javier. *Caminhos da liberdade: a luta pela defesa da selva*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011, p.36.

“barões da borracha” reproduzia práticas culturais de dominação, revelando a continuidade de um modelo extrativista marcado pela opressão e pela violência social<sup>12</sup>.

A partir da segunda metade do século XX, observaram-se novas frentes de devastação ambiental na Amazônia. Um dos episódios mais emblemáticos foi a construção da Rodovia Transamazônica (BR-230), concebida durante a ditadura militar como símbolo do projeto desenvolvimentista. O governo do presidente Emílio Médici apresentava a obra como expressão do progresso nacional, ainda que seus efeitos ocultos tenham representado severas violações socioambientais. Estima-se que aproximadamente 45% da população indígena Parakanã tenha sido dizimada e que, no total, cerca de 96 etnias tenham sido diretamente afetadas pelo Plano de Integração Nacional, marcado pelo desmatamento em larga escala.

Outro aspecto relevante refere-se ao garimpo. O episódio de Serra Pelada, ocorrido na década de 1980, constitui exemplo representativo de como a atividade de mineração foi não apenas estimulada, mas também regularizada pelo próprio Estado no contexto do regime militar. Além da perda territorial e de vidas dos povos originários, o avanço da fronteira agrícola e a intensificação do garimpo provocaram a destruição de habitats naturais, obrigando milhões de animais a deslocarem-se diante da degradação ambiental. Atualmente, a prática do garimpo ilegal continua a gerar impactos devastadores, como a contaminação de rios por mercúrio e a invasão de terras indígenas<sup>13</sup>.

Esse contexto ilustra, ainda, a pertinência dos estudos sobre justiça de transição corporativa, voltados à análise do papel desempenhado por empresas no financiamento e na sustentação de regimes autoritários<sup>14</sup>. O caso da construção da Transamazônica, assim como a posterior regularização da exploração do garimpo em Serra Pelada, constituem exemplos paradigmáticos dessa relação entre Estado, corporações e a perpetração de graves danos socioambientais.

O legado autoritário de danos ao meio ambiente produz efeitos nas práticas socioculturais e econômicas na contemporaneidade. Grandes áreas de floresta, recentemente,

<sup>12</sup> MORO, Javier. *Caminhos da liberdade: a luta pela defesa da selva*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011, p.80-81.

<sup>13</sup> MORO, Javier. *Caminhos da liberdade: a luta pela defesa da selva*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011, p. 242-244.

<sup>14</sup> SAAD-DINIZ, Eduardo. *Justiça de transição corporativa: a nova geração de estudos transicionais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCrim, São Paulo, v. 167, n. 28, p. 71-128, maio 2020. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5353385/mod\\_resource/content/1/saad.justicadetransicaoocorporativa.RBCCrim%20167.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5353385/mod_resource/content/1/saad.justicadetransicaoocorporativa.RBCCrim%20167.pdf). Acesso em: 20 set. 2025.

foram desmatadas para a abertura de estradas e assentamentos, sem planejamento socioambiental adequado<sup>15</sup>. Essa política resultou em impactos duradouros, como a intensificação das queimadas e o aumento das pressões fundiárias na região.

Não se pode esquecer, além disso, os episódios de violência contra povos originários e comunidades tradicionais. Diversos grupos indígenas sofreram perseguições, expulsões e mortes em razão da expansão agropecuária, do garimpo e da grilagem de terras. Do mesmo modo, a luta de ambientalistas na região se transformou em alvo de intimidação e homicídios. Entre os casos mais paradigmáticos, estão os de Chico Mendes (1988), Dorothy Stang (2005), José Cláudio Ribeiro da Silva e Maria do Espírito Santo (2011), além dos recentes assassinatos de Dom Phillips e Bruno Pereira (2022)<sup>16</sup>. Tais episódios evidenciam como a defesa da floresta, em diferentes momentos, foi tratada como uma ameaça a interesses não declarados.

O desmatamento e as queimadas são a dimensão simbólica do estado ambiental na Amazônia. Dados do INPE indicam que os anos de 2018 e 2019 registraram aumentos significativos no número de focos de incêndio, em grande medida associados ao avanço da fronteira agropecuária<sup>17</sup>. Esses processos locais, entretanto, não afetam apenas a população amazônica. Eles repercutem no equilíbrio climático global, comprometendo a regulação das chuvas, a absorção de carbono e a manutenção da biodiversidade.

Assim, o processo histórico de atentados contra o meio ambiente na Amazônia Legal revela um padrão sintomático. Trata-se de uma lógica marcada pela sobreposição de interesses econômicos predatórios à preservação da floresta e à proteção de seus povos. Esse percurso histórico constitui o pano de fundo necessário para compreender os atuais debates sobre o ecocídio e a necessidade de responsabilização internacional por danos ambientais de larga escala.

No Brasil, a efetiva intromissão do Direito Penal na tutela ambiental no Brasil não é novidade<sup>18</sup>. Historicamente a dogmática penal sempre restringiu a responsabilidade criminal à

<sup>15</sup> INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. *Monitoramento dos focos de queimadas – Relatório 2019*. São José dos Campos: INPE, 2019. Disponível em: <<http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas>>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>16</sup> GUARDIAN. *Rainforest activist asks for protection after death threats*. The Guardian, 31 ago. 2011. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2011/aug/31/rainforest-activists-protection-death-threats>. Acesso em: 21 set. 2025.

<sup>17</sup> INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. *Relatório Anual de Desmatamento 2020*. São José dos Campos: INPE, 2020. Disponível em: <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>18</sup> SAAD-DINIZ, Eduardo. *Brasil v. Golias: os 30 anos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em compliance*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 107, n. 988, p. 25–53, fev. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/326250758\\_SAAD-](https://www.researchgate.net/publication/326250758_SAAD-)

pessoa física. No entanto, a interpretação sistemática do artigo 173, §5º, da Constituição evidencia que a lei deve prever a responsabilização da pessoa jurídica, sujeitando-a a sanções compatíveis com sua natureza, sem prejuízo da responsabilização de seus dirigentes. Esse raciocínio se confirma pela própria leitura da Carta de 1988 que em seu artigo 225, § 3º prevê responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas na esfera penal pela prática de atividades lesivas ao meio ambiente.

Ressalte-se, entretanto, que o Direito Penal possui natureza eminentemente repressiva, atuando apenas após a ocorrência do dano ou diante de seu risco iminente. Não pode, portanto, ser considerado um instrumento preventivo absoluto para a proteção dos bens jurídicos e, muito menos, do ecossistema. Daí a existência de legítimos questionamentos a respeito da sua função de prevenção de danos ao meio ambiente<sup>19</sup>.

No cenário contemporâneo, marcado pela criminalidade aqui examinada, a discussão sobre a responsabilização criminal internacional pelo ecocídio torna-se tema constantemente debatido em seminários e pesquisas acadêmicas. Este tema vem sendo objeto de reflexão no âmbito do Direito Penal Internacional do meio ambiente e climático, cuja análise será aprofundada nos próximos itens desta pesquisa.

### 3. DIREITO PENAL INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E CLIMÁTICO EM PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR

A partir das catástrofes ecossistêmicas já mencionadas, emerge o debate sobre o meio ambiente como bem jurídico de natureza global<sup>20</sup>. Antes, contudo, deste estudo adentrar as questões jurídicas relacionadas à proteção ambiental internacional, é importante que se entenda que as indagações que giram em torno da criminalização do ecocídio têm como referencial teórico a internacionalização do direito penal.

Essa abordagem ganhou força, como já explicava Roberto Lyra, especialmente no período pós-Segunda Guerra, com aplicabilidade limitada “aos crimes formalmente

---

DINIZ, Eduardo. *Brasil v Golias os 30 anos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em compliance*. Acesso em: 21 set. 2025.

<sup>19</sup> LOBATO, José Danilo Tavares. *Direito penal Ambiental e seus fundamentos*: parte geral. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p.20.

<sup>20</sup> Cf. NIETO MARTÍN, Adán. Bases para um Derecho Penal Internacional del medio ambiente. *Revista de derecho Penal y Criminologia*, n.1, 137-164., 2011. Disponível em: <[https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-A-2012-10013700164](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2012-10013700164)>. Acesso em: 19/04/2025, p. 138.

internacionais e aos transbordamentos da extraterritorialidade”<sup>21</sup>. O autor já explicava na década de 1970 sobre a necessidade da distinção entre: (I) as incriminações tradicionais, normalmente tratadas no âmbito interno do Estado, v.g. furto, roubo, homicídio e estupro; e (II) as tipicidades internacionais, estas voltadas à formulação de uma justiça penal internacional, como são os casos dos crimes de agressão, de guerra, genocídio, e os crimes contra a humanidade. Essa sistematização dogmática foi impulsionada pelos julgamentos realizados em tribunais internacionais para processar crimes de guerra praticados durante o período de 1939-1945, mais precisamente nos tribunais internacionais de Nuremberg e Tóquio<sup>22</sup>.

Após a queda do Muro de Berlin, o Direito Penal Internacional passou a ser reconhecido como ciência autônoma<sup>23</sup>. Melhor explicando, no período pós-Guerra Fria, através das experiências dos tribunais internacionais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e para Ruanda, foi consolidada a ideia de um Tribunal Penal Internacional permanente (TPI) com competência para processo e julgamento de crimes de guerra e violações de Direitos Humanos.

Daí a necessidade de se pensar o ecocídio em perspectiva interdisciplinar, pois o estudo está atento ao fato de que a dogmática jurídico penal (teoria normativa do delito) não tem condições de dar conta de todas as complexidades atinentes a questão criminal ambiental. Basta pensar, em termos formais, as dificuldades relacionadas à identificação da autoria, e da individualização das condutas humanas que resultam em danos ao meio ambiente, para entender porque a Constituição de 1988 estabeleceu nos artigos 173, §5º e 225, §3º, a possibilidade de sanções penais para pessoas jurídicas, posteriormente tipificadas pela lei nº 9.506/97.

Para além das estruturas jurídico-penais clássicas, é necessário incorporar perspectivas críticas e interdisciplinares, como as apontadas pela criminologia verde, que ampliam a compreensão dos danos ambientais e suas conexões com desigualdades estruturais.

Para White e South a criminologia verde<sup>24</sup> surge como resposta às lacunas do direito penal que, por vezes, negligencia o estudo do entrelaçamento dos danos ambientais com as

<sup>21</sup> LYRA, Roberto. *Direito Penal Normativo*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975, p. 12-13.

<sup>22</sup> Em que pese a referência de costume ser feita aos julgamentos do pós-Segunda Guerra, a literatura especializada no tema aborda inúmeros outros antecedentes históricos, até mesmo no Império Egípcio. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: A internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 37-39.

<sup>23</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020, p.13-15.

<sup>24</sup> WHITE, Rob; SOUTH, Nigel. The Antecedents and Emergence of a ‘Green’ Criminology. In: Agnew, Robert, (ed.) *Annual Meeting Presidential Papers – Selected Papers from the Presidential Panels: Expanding the Core: Neglected Crimes, Groups, Causes and Policy Approaches*. American Society of Criminology.

dinâmicas de poder econômico. Originada na década de 1990, essa vertente criminológica aprofunda-se na investigação dos danos ecológicos causados por corporações internacionais em coautoria ou não com Estados soberanos. Seu objetivo é analisar as estruturas que perpetuam a desastres, com destaque para a seletividade das responsabilizações. Por conseguinte, essa vertente criminológica desafia o antropocentrismo ao incluir não apenas seres humanos como vítimas, mas também espécies animais e, principalmente, ecossistemas inteiros.

Ultrapassadas essas considerações, o Direito Penal Internacional tradicionalmente é definido como o ramo do direito que tipifica os crimes transnacionais com suas respectivas penas. Além disso, determina regras relativas à aplicação da extraterritorialidade do Direito Penal, imunidades internacionais de pessoas, cooperação penal internacional, a regulamentação do cumprimento de sentenças penais condenatórias estrangeiras, o funcionamento das cortes penais internacionais, ou outras questões relacionadas à criminalidade no plano internacional, especialmente, crimes de guerra e contra a humanidade<sup>25</sup>.

Nesta linha de raciocínio há autores que estabelecem uma conexão entre catástrofes ambientais e as violações de direitos humanos, especialmente quando atividades econômicas são implementadas causando perigo ou efetiva deterioração grave e permanente ao ecossistema, afetando um número indeterminado de pessoas. Em razão disso, essa situação deixa de ser um problema local ou nacional para se transformar em uma questão de proteção aos Direitos Humanos no âmbito do Direito Penal Internacional<sup>26</sup> em uma perspectiva que dialoga com criminologia verde.

Isso porque, para Nieto Martín, consolida-se paulatinamente a noção de que a proteção do meio ambiente é uma tarefa global, cuja tutela efetiva não deve depender da capacidade de um único estado soberano para implementar normas e responsabilizar suas infrações. Assim, como as violações aos direitos humanos não podem depender da vontade ou da eficácia do sistema judicial de um país, os atentados mais graves contra o meio ambiente deixam de ser uma questão nacional para se tornarem uma matéria de governança global. Em contrapartida,

---

Disponível em:

<[https://asc41.com/Annual\\_Meeting/2013/Presidential%20Papers/2013\\_Presidential\\_Papers.html](https://asc41.com/Annual_Meeting/2013/Presidential%20Papers/2013_Presidential_Papers.html)>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>25</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020, p.19-23.

<sup>26</sup> NIETO MARTÍN, Adán. Bases para um Derecho Penal Internacional del medio ambiente. *Revista de derecho Penal y Criminologia*, n.1, 137-164., 2011. Disponível em: <[https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-A-2012-10013700164](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2012-10013700164)>. Acesso em: 20 set. 2025, p. 138.

quando esses atentados são cometidos por corporações internacionais, existe uma assimetria entre a capacidade dos sistemas judiciais de muitos países para julgá-las e a capacidade das indústrias que exploram recursos naturais de escapar de qualquer forma de responsabilização. Seria razoável para o autor que, a médio ou curto prazo, os organismos internacionais avançassem rumo à criação de um Direito Penal Internacional do meio ambiente, inclusive com o estabelecimento de um tribunal supranacional para processar e julgar crimes ambientais transnacionais.

Essa proposta tem como ponto de partida a premissa da ineficácia do direito interno de determinados países para impor sanções penais em casos de graves ofensas cometidas por empresas multinacionais. Nieto Martín utiliza como exemplo o já citado desastre de Bhopal e todo o cenário de dificuldades encontrado pelas autoridades da Índia para promover os processos de responsabilização tanto na esfera cível, quanto na esfera penal. Martín enfatiza o contraste entre a arrogância da multinacional *Dow Chemical Company* para com o governo e as autoridades indianas, com a boa vontade da *British Petroleum* para com o governo dos Estados Unidos, no caso do vazamento de petróleo no Golfo do México em 2010<sup>27</sup>.

Ao aprofundar a questão relacionada aos danos ecológicos e econômicos causados por corporações internacionais, Adán Nieto Martín, em 2022 publica novo estudo<sup>28</sup> e propõe uma distinção fundamental entre clima e meio ambiente como bens jurídicos autônomos. Enquanto o Direito Penal ambiental seria orientado para a tutela do ar, da água e solo, o Direito Penal Climático deveria tutelar a estabilidade do sistema climático global, o que exigiria a construção de modelos jurídicos distintos.

O autor propõe, em sua nova abordagem, dois paradigmas complementares. O primeiro como um modelo baseado na legislação climática, que se centra na regulamentação de mercados de emissões de gases de efeito estufa, como os estabelecidos pelo Protocolo de Kyoto, ratificado no Brasil por meio do decreto legislativo nº 144 de 2022, e pelo Acordo de Paris, respectivamente internalizado pelo decreto nº 9.073/2017. Este modelo propõe a criminalização

---

<sup>27</sup> NIETO MARTÍN, Adán. Bases para um Derecho Penal Internacional del medio ambiente. *Revista de derecho Penal y Criminología*, n.1, 137-164., 2011. Disponível em: <  
[https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-A-2012-10013700164](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2012-10013700164)>.  
Acesso em: 20 set. 2025, p. 140.

<sup>28</sup> NIETO MARTÍN, Adán. No mires arriba: las respuestas del Derecho Penal a la crisis climática. *Repositorio Universidad Autónoma de Madrid*, 2022. Disponível em: <  
[https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-A-2022-10026900302](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2022-10026900302)>.  
Acesso em: 20 set. 2025.

de condutas específicas, como a manipulação de mercados de carbono, fraudes em créditos de emissão (*Certified Emission Reductions/Emission Reduction Units*) e a superação de limites de emissões sem a devida compensação. Nieto Martín critica a insuficiência das sanções administrativas e sugere a tipificação de infrações como delitos de acumulação, nos quais múltiplas ações, individualmente de baixo impacto, contribuem coletivamente para o dano climático global.

O segundo paradigma é baseado nos direitos humanos, que vincula o impacto climático a violações dessa natureza. Este modelo defende a ideia de tipos penais internacionais, como os crimes contra a humanidade, como seriam as hipóteses de deslocamentos populacionais massivos causados por mudanças climáticas. Destaca, além disso, a relevância de combater o *greenwashing*, que pode ser entendido como práticas enganosas em que empresas, governos ou instituições criam uma imagem falsa ou exagerada de responsabilidade ambiental, ocultando ou minimizando os impactos negativos de suas atividades. Em vez de adotarem medidas efetivas de proteção ambiental, recorrem a estratégias de marketing, relatórios seletivos ou certificações duvidosas para aparentar sustentabilidade<sup>29</sup>.

Nieto Martín, neste sentido, defende a construção urgente de um Direito Penal climático autônomo, complementar ao Direito Penal ambiental. Este novo ramo jurídico, para o autor, deve combinar instrumentos de regulação de mercados, transparência corporativa e proteção de direitos humanos, exigindo cooperação internacional e reformas legais profundas para enfrentar eficazmente a crise climática. É dentro deste cenário que surgem os debates a respeito da criminalização do ecocídio, objeto de pesquisa deste estudo, que será investigado em seguida.

#### 4. ECOCÍDIO NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

Na tentativa de dar resposta as crises ambientais e climáticas contemporâneas, o Direito Penal Internacional tem sido palco de um intenso debate sobre a criminalização do ecocídio. Este estudo, considerando o processo histórico de desastres ambientais descrito no item 2 e a evolução das discussões no âmbito acadêmico, busca analisar a relevância da tipificação do ecocídio como um crime internacional. A metodologia é de analisar a história das ideias por

---

<sup>29</sup> WHITE, Rob; SOUTH, Nigel. The Antecedents and Emergence of a 'Green' Criminology. In: AGNEW, Robert, (ed.) *Annual Meeting Presidential Papers – Selected Papers from the Presidential Panels: Expanding the Core: Neglected Crimes, Groups, Causes and Policy Approaches*. American Society of Criminology. Disponível em: <[https://asc41.com/Annual\\_Meeting/2013/Presidential%20Papers/2013\\_Presidential\\_Papers.html](https://asc41.com/Annual_Meeting/2013/Presidential%20Papers/2013_Presidential_Papers.html)>. Acesso em: 20 set. 2025.

trás deste projeto criminalizador, de forma interdisciplinar. Articula-se, desta maneira, a análise de documentos internacionais, a doutrina do Direito Penal Internacional, em diálogo com a criminologia verde.

A locução ecocídio foi utilizada por Olof Palme, primeiro-ministro sueco, na primeira conferência da ONU sobre o meio ambiente, em Estocolmo, em junho de 1972<sup>30</sup>, após os lançamentos do Agente Laranja no Vietnã. Na verdade, dali foi elaborada a primeira das regulamentações ecológicas no âmbito internacional, uma vez que já estava consolidada a ideia de que o ser humano poderia promover danos irreparáveis à natureza<sup>31</sup>.

Com os danos causados pela multinacional *Dow Chemical Company* em Bhopal (1984) e a tragédia de Chernobyl (1986), voltou a ganhar força a discussão sobre a proteção e prevenção de danos ao meio ambiente. No ano de 1992 foi realizada na cidade do Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que foi popularizada como Eco-92<sup>32</sup>. Em 2012, também na antiga capital da República, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio +20)<sup>33</sup> na tentativa de consolidar as obrigações internacionais assumidas anteriormente. Até então, apenas o dano ambiental em uma conjuntura de guerra poderia ser interpretado como crime. Já a tutela penal ao meio ambiente estava diretamente ligada aos crimes contra a paz e a humanidade<sup>34</sup>.

Assim, nas discussões para o estabelecimento das premissas do Estatuto de Roma, foi considerada a inclusão do ecocídio como crime internacional em tempos de paz, mas no projeto preliminar de 1998 esta parte foi excluída e, atualmente, a interpretação restringe-se aos casos

---

<sup>30</sup> UNITED NATIONS. *CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT OF STOCKHOLM* (UN. General Assembly, 27th sess: 1972). Disponível em: <  
<https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>31</sup> HERNÁNDEZ, Maria Teresa Gozáles. La incorporación del ecocidio al Estatuto de Roma: ¿una nueva herramienta para combatir la crisis climática? *Revista de Derecho Ambiental*, del Centro de Derecho Ambiental de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, n° 19, 2023, p. 87.

<sup>32</sup> UNITED NATIONS. *Report of the United Nations Conference on environment and development*. 12 August 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/futurewewant.html>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>33</sup> UNITED NATIONS. *Future We Want - Outcome document*. Expresses its profound gratitude to the Government and the people of Brazil for hosting the United Nations Conference on Sustainable Development in Rio de Janeiro from 20 to 22 June 2012, and for providing all the necessary support. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/futurewewant.html>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>34</sup> HERNÁNDEZ, Maria Teresa Gozáles. La incorporación del ecocidio al Estatuto de Roma: ¿una nueva herramienta para combatir la crisis climática? *Revista de Derecho Ambiental*, del Centro de Derecho Ambiental de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, n° 19, 2023, p. 90.

de crimes de guerra<sup>35</sup>. Seja como for, o ecocídio — entendido, neste estudo, como a degeneração ambiental em massa, em uma analogia retórica ao crime de genocídio — chamou a atenção dos Estados membros do TPI para as práticas destrutivas do meio ambiente. Todavia, o projeto carecia de definição de um tipo penal, ainda não deliberada nas instâncias legislativas formais. No âmbito acadêmico o ecocídio foi definido por Gonzáles Hernández como “*el daño extensivo, la destrucción o la pérdida de ecosistema(s) de un territorio determinado, ya sea por la acción humana o por otras causas, hasta tal punto que el bienestar de los habitantes de esse territorio ha sido severamente disminuido*”<sup>36</sup>.

*El genocidio ecológico*, na conceituação de Nieto Martín<sup>37</sup>, corresponde à prática de causar deliberadamente danos ambientais com a finalidade de exterminar uma etnia, raça ou comunidade indígena. Nesse sentido, o episódio do uso do *Agent Orange* durante a Guerra do Vietnã configura uma referência histórica que não pode ser apagada da história geopolítica, ao evidenciar a dimensão dolosa da destruição ambiental empregada como estratégia de guerra contra populações específicas. Naquela ocasião, os Estados Unidos adotou como tática de guerra a pulverização aérea de herbicidas com o objetivo de eliminar a cobertura florestal que servia de refúgio às forças vietcongues e destruir plantações que poderiam alimentá-las. Essa estratégia provocou destruição ambiental em larga escala, levando ao desmatamento de milhões de hectares de florestas tropicais e à esterilização de solos<sup>38</sup>.

Nieto Martín também entende a possibilidade de ecocídio culposo, que puniria a destruição ambiental imprudente e contemplaria danos ecológicos que resultem no deslocamento de comunidades e mudanças no ecossistema.

No mesmo sentido, o autor utiliza o desastre de Bhopal como caso paradigmático para indagar as maneiras pelas quais narrativas de ecocídio são contestadas em conjunturas pós-coloniais, especialmente no hemisfério Sul. Argumenta, ainda, que mais do que um atentado

<sup>35</sup> NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT’ ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.215.

<sup>36</sup> GONZÁLES HERNÁNDEZ, Maria Teresa. La incorporación del ecocidio al Estatuto de Roma: ¿una nueva herramienta para combatir la crisis climática? *Revista de Derecho Ambiental*, del Centro de Derecho Ambiental de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, nº 19, 2023, p. 88.

<sup>37</sup> NIETO MARTÍN, Adán. Bases para um Derecho Penal Internacional del medio ambiente. *Revista de derecho Penal y Criminología*, n.1, 144-145., 2012. Disponível em: <  
[https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-A-2012-10013700164](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2012-10013700164)>.  
Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>38</sup> KOLKO, Gabriel. *Anatomy of a War: Vietnam, the United States, and the Modern Historical Experience*. Pantheon Books, 1985, p. 144-146.

industrial isolado, representa uma interseção complexa entre desigualdades de poder, regimes de responsabilidade corporativa, práticas estatais de regulação e silenciamentos científicos e sociais. Melhor explicando, o desastre de Bhopal, em 3 de dezembro de 1984, resultou do vazamento de isocianato de metila da fábrica da Union Carbide, que matou milhares e deixou centenas de milhares com sequelas graves. Reconhecido como um dos maiores acidentes industriais, expôs falhas de segurança e negligência corporativa, cuja responsabilidade permanece em disputa, sobretudo após a aquisição da Union Carbide pela Dow Chemical Company em 2001, quando a empresa passou a ser pressionada a assumir reparações diante da contaminação que ainda afeta gerações. Assim o caso de Bhopal poderia ser interpretado como um ecocídio culposo, dentro da temática da criminalidade ambiental, intrinsecamente vinculada a interesses econômicos de empresas transnacionais, como enfatizado pela *green criminology*<sup>39</sup>.

Como enfatiza a produção científica especializada, agentes econômicos internacionais optam por instalar empreendimentos poluentes ou degradantes em países cuja legislação é mais branda<sup>40</sup> frente à necessidade de adoção de medidas de prevenção de danos ambientais.

Por iguais razões, é importante também diferenciar a dinâmica operacional dos danos ao ecossistema. Estes podem ser causados por uma estrutura empresarial negligente, incapaz de compreender os riscos de suas atividades, deixando de instalar aparatos de segurança ou tomar os devidos cuidados para evitar poluições. A outra hipótese é a de danos causados por condutas exclusivamente direcionadas para o lucro de suas operações, assumindo o risco de ocorrências de catástrofes ambientais, contanto que se consiga “bater a meta” empresarial.

Essas estruturas empresariais criminógenas podem ser analisadas pela perspectiva das maçãs podres (*bad-apples approach*) que considera que a prática de crimes corporativos decorreria da existência de práticas criminosas isoladas dentro das transnacionais, executadas por determinados agentes que agem de forma diversa da maioria de seus pares; ou pela abordagem dos barris podres (*bad-barrels approach*) que entende que os danos causados ao

---

<sup>39</sup> WHITE, Rob; SOUTH, Nigel. The Antecedents and Emergence of a ‘Green’ Criminology. In: Agnew, Robert, (ed.) *Annual Meeting Presidential Papers – Selected Papers from the Presidential Panels: Expanding the Core: Neglected Crimes, Groups, Causes and Policy Approaches. American Society of Criminology*. Disponível em: <[https://asc41.com/Annual\\_Meeting/2013/Presidential%20Papers/2013\\_Presidential\\_Papers.html](https://asc41.com/Annual_Meeting/2013/Presidential%20Papers/2013_Presidential_Papers.html)>.

Acesso em: Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>40</sup> NIETO MARTÍN, Adán. Bases para um Derecho Penal Internacional del medio ambiente. *Revista de derecho Penal y Criminologia*, n. 1, 137-164., 2012. Disponível em: <[https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-A-2012-10013700164](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2012-10013700164)>.

Acesso em: Acesso em: 20 set. 2025, p. 138.

meio ambiente seriam decorrentes da própria moldura empresarial em que seus agentes estariam incluídos, ou seja, de culturas corporativas indiferentes ao ecossistema, uma vez que o seus interesses principais seriam os objetivos econômicos<sup>41</sup>.

Desta maneira, uma das possibilidades de atuação do Direito Penal Internacional para uniformizar crimes e penas é atuar dentro da lógica da complementaridade do TPI. Assim, os signatários do Estatuto de Roma teriam que ratificar suas legislações internas, de modo a atender a nova tipificação penal que descrevesse o ecocídio, atendendo ao princípio da legalidade (*Nullum crimen nulla poena sine lege*), do qual decorre a proibição de incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*)<sup>42</sup>, em conformidade com o artigo 22 do Estatuto de Roma<sup>43</sup>, internalizado no Brasil pelo decreto nº 4.388/2002.

A partir da incorporação da nova tipificação, o Estatuto de Roma passaria a ter competência para processo e julgamento de: (I) genocídio, (II) crimes contra a humanidade, (III) crimes de guerra, (IV) crimes de agressão e (V) ecocídio, ampliando o rol do artigo 5º do Estatuto, que passaria a ter competência para apurar crimes ambientais em tempos de paz<sup>44</sup>.

Fato é que o aperfeiçoamento do Direito Penal Internacional ambiental ou climático<sup>45</sup> não poderá ignorar outros mecanismos, além da responsabilização criminal. O controle do Direito Penal Internacional das corporações não afasta a discussão administrativa, indenizatória e reparatória das possibilidades de *compliance*.

Enquanto não for efetivamente modificada a legislação penal internacional o termo ecocídio, em contexto bélico (como no caso do *Agent Orange* durante a Guerra do Vietnã) ou em tempos de paz (como no caso *Bhopal*), continuará com o *status* de política de proteção do meio ambiente ou um movimento acadêmico legitimador do Direito Penal Internacional.

Diante da inexistência de tipificação penal, o ecocídio apresenta-se, no cenário atual, menos como categoria jurídico-penal consolidada e mais como construção de um discurso

<sup>41</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito Penal Empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance*. 2ª ed. São Paulo: LiberArs, 2022, p. 53-55.

<sup>42</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.65/83.

<sup>43</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional. A internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 156.

<sup>44</sup> GONZÁLES HERNÁNDEZ, María Teresa. La incorporación del ecocídio al Estatuto de Roma: ¿una nueva herramienta para combatir la crisis climática? *Revista de Derecho Ambiental*, del Centro de Derecho Ambiental de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, nº 19, 2023, p.84.

<sup>45</sup> NIETO MARTÍN, Adán. No mires arriba: las respuestas del Derecho Penal a la crisis climática. *Repositorio Universidad Autónoma de Madrid*, 2022. Disponível em: <  
[https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-A-2022-10026900302](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2022-10026900302)>.  
Acesso em: 20 set. 2025.

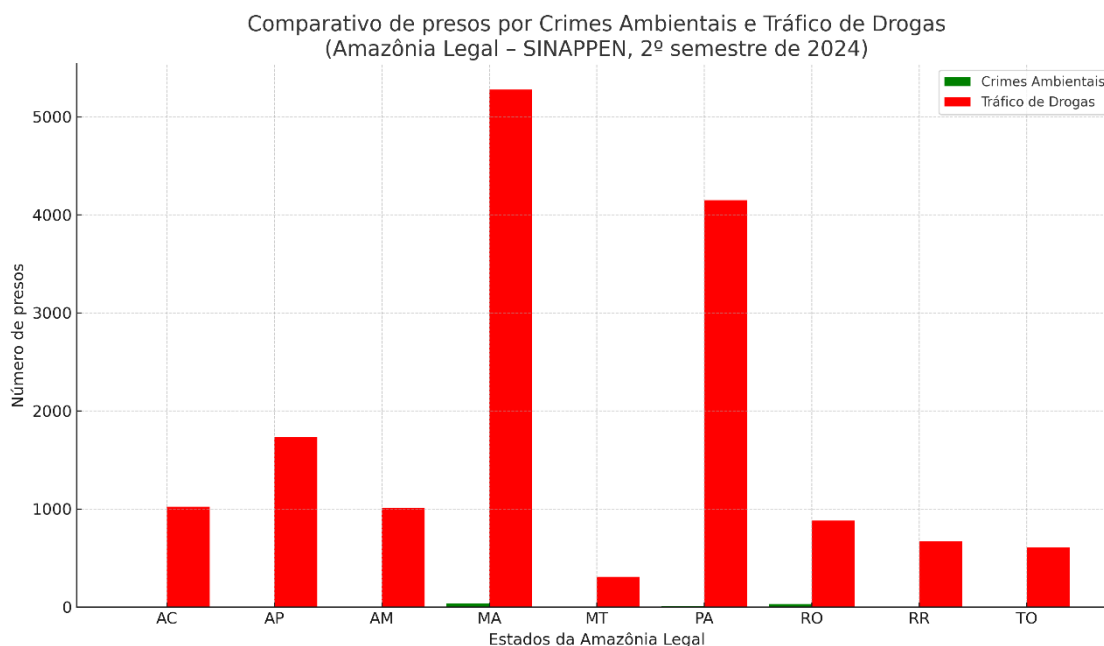
político, empregado por ambientalistas e juristas com a finalidade de suscitar a ampliação da tutela penal internacional e atrair a atenção de países e organizações internacionais para a necessidade de sua previsão normativa. Dentro dessa vertente, o ecocídio atualmente pode ser entendido como uma “bandeira de política de proteção penal do meio ambiente” como se percebe pelas campanhas internacionais “*End Ecocide on Earth, Eradicating Ecocide e This is Ecocide*”<sup>46</sup>.

O plano empírico deste estudo, por meio de coleta de dados na Secretaria Nacional de Políticas Penais, sugere que atualmente o poder punitivo interno no Brasil não está direcionado para a repressão de crimes contra o meio ambiente. Neste sentido, o relatório de informações penais do 2º semestre de 2024, do SINAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), informa alguns dados sobre o número de presos por crimes ambientais nos estados que compõem a Amazônia Legal: Acre – AC: 0 (zero), Amapá – AP: 03 (três), Amazonas – AM: 01 (um), Maranhão – MA: 35 (trinta e cinco), Mato Grosso – MT: 0 (zero), Pará – PA: 09 (nove), Rondônia – RO: 30 (trinta), Roraima – RR: 1 (um), e Tocantins – TO: 3 (três).

Sem a pretensão de analisar de forma detalhada os dados da SINAPPEN, mas com o objetivo de estabelecer um paradigma dialético, veja-se os mesmos números de prisões comparados com o tráfico de drogas na região: Acre – AC: 1.022 (mil e vinte e dois), Amapá – AP: 1.735 (mil setecentos e trinta e cinco), Amazonas – AM: 1.014 (mil e catorze), Maranhão – MA: 5.276 (cinco mil duzentos e setenta e seis), Mato Grosso – MT: 307 (trezentos e sete), Pará – PA: 4.148 (quatro mil cento e quarenta e oito), Rondônia – RO: 880 (oitocentos e oitenta), Roraima – RR: 672 (seiscentos e setenta e dois), e Tocantins – TO: 606 (seiscentos e seis).<sup>47</sup>

<sup>46</sup> NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT’ ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? *Rev. Bras. Polit. Públicas*, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p. 220.

<sup>47</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais – 2º semestre de 2024*. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.



A análise comparativa dos dados evidencia que o sistema penal, ao menos no recorte da Amazônia Legal, concentra sua atuação repressiva sobre o tráfico de drogas, enquanto os delitos ambientais permanecem no plano da invisibilidade, tal como demonstra o gráfico elaborado. A desproporção estatística entre o número de prisões revela que a repressão penal não está configurada para a repressão efetiva das condutas lesivas ao meio ambiente.

Dentro desta racionalidade, o ecocídio só pode ser compreendido, no estágio atual, como um movimento intelectual de proteção ambiental e de sensibilização da comunidade internacional, funcionando como vetor para mais uma possível criminalização internacional que enfrentará a dificuldade de ser conceituada de maneira não vaga e indeterminada.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente tendência de criminalizar danos contra o meio ambiente reflete a insuficiência dos demais ramos do direito em assegurar a proteção adequada a esse bem jurídico de valor para a vida global.

O estudo realizado considera que o ecocídio não pode ser considerado como crime, em razão da ausência de uma descrição objetiva de uma conduta, que caracterize um delito, com uma pena cominada, seja no cenário normativo nacional brasileiro, assim também como no âmbito internacional.

Também não é possível responder quem é o sujeito ativo do delito, o que inviabiliza determinar se essa conduta poderia ser praticada por pessoas jurídicas ou estados soberanos,

além pessoas humanas. É igualmente inviável, dentro do cenário estudado, determinar se a conduta poderia ser tipificada na modalidade dolosa ou culposa, embora seja sustentada a possibilidade da conduta ser praticada culposamente, segundo a literatura especializada.

A ideia do Direito Penal Internacional ser um ramo idôneo do Direito para coibir danos ambientais está assentada na narrativa das abordagens tradicionais do Direito Penal e dos discursos populistas que utilizam historicamente a retórica da prevenção.

A pretensão de criminalização do ecocídio no Direito Penal Internacional revela, primordialmente, um sintoma da crise que acomete a política criminal ambiental moderna. Tal movimento apresenta-se marcadamente orientado por uma lógica voltada às consequências, indo ao encontro de percepções contemporâneas de "insegurança ambiental global", que demandariam respostas punitivas imediatas, legitimando a tendência de expansão do Direito Penal (Internacional).

A natureza essencialmente simbólica da tipificação do ecocídio guarda estreita correlação com o fenômeno do populismo penal, uma vez que o recurso à criminalização internacional reflete uma perspectiva reducionista acerca da complexa problemática dos danos transnacionais ao meio ambiente. Ao priorizar a criminalização, negligencia-se a implementação de políticas públicas de controle da criminalidade empresarial e da criminalidade de Estado.

Dessa forma, a previsão do ecocídio como crime internacional parece atender mais a uma necessidade de sinalização ética e política do que à implementação de mecanismos de controle do ecossistema em nível internacional. Para o presente estudo, portanto, o Direito Penal Internacional não teria o condão de prevenir danos ambientais à Amazônia Legal.

A complexidade do controle do ecossistema amazônico reside na intersecção entre a magnitude geográfica e a sofisticação das redes criminosas que operam na região. A fiscalização estatal enfrenta o desafio de monitorar um território vasto, onde a densidade da floresta e a malha hidrográfica oferecem refúgio e rotas de fuga naturais para atividades ilícitas.

O fenômeno da convergência de crimes é um dos maiores obstáculos à preservação ambiental. A exploração predatória de madeira, o garimpo ilegal e o tráfico de fauna não ocorrem de forma isolada; eles são financiados e protegidos pela mesma logística que sustenta o tráfico de armas e entorpecentes.

Portanto, o controle do ecossistema depende de uma estratégia que ultrapasse a vigilância ambiental *stricto sensu*. A proteção da Amazônia exige o enfrentamento das

economias ilegais que se consolidaram nas zonas de fronteira, o que demanda uma atuação estatal integrada e tecnológica para reduzir a degradação financiada ora pelo crime organizado, ora por interesses não declarados por estados soberanos ou corporações internacionais.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BENCHIMOL, Samuel. *Amazônia: formação social e cultural*. 4ª ed. Manaus: Valer, 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Publicado no DOU de 26/08/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Publicado no DOU de 26/09/2002. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais – 2º semestre de 2024*. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

GONZÁLES HERNÁNDEZ, Maria Teresa. La incorporación del ecocídio al Estatuto de Roma: ¿una nueva herramienta para combatir la crisis climática? *Revista de Derecho Ambiental*, del Centro de Derecho Ambiental de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, nº 19, 2023, p.79-96.

GUARDIAN. *Rainforest activist asks for protection after death threats*. The Guardian, 31 ago. 2011. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2011/aug/31/rainforest-activists-protection-death-threats>. Acesso em: 21 set. 2025.

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. *Monitoramento dos focos de queimadas – Relatório 2019*. São José dos Campos: INPE, 2019. Disponível em: <<http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas>>. Acesso em: 20 set. 2025.

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. *Relatório Anual de Desmatamento 2020*. São José dos Campos: INPE, 2020. Disponível em: <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>>. Acesso em: 20 set. 2025.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional. A internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito Penal Internacional*. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. *Direito Penal: Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2023.

KOLKO, Gabriel. *Anatomy of a War: Vietnam, the United States, and the Modern Historical Experience*. Pantheon Books, 1985.

LOBATO, José Danilo Tavares. *Direito penal Ambiental e seus fundamentos: parte geral*. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

LYRA, Roberto. *Direito Penal Normativo*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia Dialética*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MORO, Javier. *Caminhos da liberdade: a luta pela defesa da selva*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011.

NEDER, Gizlene. *Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro: obediência e submissão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2007.

NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? *Rev. Bras. Polit. Públicas*, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.209-226.

NIETO MARTÍN, Adán. Bases para um Derecho Penal Internacional del medio ambiente. *Revista de derecho Penal y Criminologia*, n.1, 137-164., 2012. Disponível em: < [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-A-2012-10013700164](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2012-10013700164)>. Acesso em: 20 set. 2025.

NIETO MARTÍN, Adán. No mires arriba: las respuestas del Derecho Penal a la crisis climática. *Repositorio Universidad Autónoma de Madrid*, 2022. Disponível em: < [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/anuarios\\_derecho/abrir\\_pdf.php?id=ANU-A-2022-10026900302](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-A-2022-10026900302)>. Acesso em: 20 set. 2025.

O Globo. Desmatamento na Amazônia avança 20% entre agosto de 2018 e abril de 2019. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/desmatamento-na-amazonia-avanca-20-entre-agosto-de-2018-abril-de-2019-23693010>>. Acesso em: 20 set. 2025.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Brasil v. Golias: os 30 anos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em compliance. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 107, n. 988, p. 25–53, fev. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/326250758\\_SAAD-DINIZ\\_Eduardo\\_Brasil\\_v\\_Golias\\_os\\_30\\_anos\\_da\\_responsabilidade\\_penal\\_da\\_pessoa\\_juridica\\_e\\_as\\_novas\\_tendencias\\_em\\_compliance](https://www.researchgate.net/publication/326250758_SAAD-DINIZ_Eduardo_Brasil_v_Golias_os_30_anos_da_responsabilidade_penal_da_pessoa_juridica_e_as_novas_tendencias_em_compliance). Acesso em: 21 set. 2025.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Justiça de transição corporativa: a nova geração de estudos transicionais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCrim*, São Paulo, v. 167, n. 28, p. 71-128, maio 2020. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5353385/mod\\_resource/content/1/saad.justicadetransticaocorporativa.RBCCrim%20167.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5353385/mod_resource/content/1/saad.justicadetransticaocorporativa.RBCCrim%20167.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2025.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais- Ibccrim*. Ano 27 – nº 327- fevereiro8/2020- ISSN 1676-3661, p. 2-5.

UNITED NATIONS. *CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT OF STOCKHOLM* (UN. General Assembly, 27th sess: 1972). Disponível em: <<https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>>. Acesso em: 20 set. 2025.

UNITED NATIONS. *Report of the United Nations Conference on environment and development*. 12 August 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/futurewewant.html>. Acesso em: 20 set. 2025.

UNITED NATIONS. *Future We Want - Outcome document*. Expresses its profound gratitude to the Government and the people of Brazil for hosting the United Nations Conference on Sustainable Development in Rio de Janeiro from 20 to 22 June 2012, and for providing all the necessary support. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/futurewewant.html>. Acesso em: 20 set. 2025.

UNITED NATIONS. *COP30 in Brazil*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/301371-cop30-no-brasil>. Acesso em: 20 Set. 2025.

WHITE, Rob. Climate change, ecocide and crimes of the powerful. In: BARAK, Gregg. *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Gregg-Barak/publication/286269223\\_The\\_Routledge\\_International\\_Handbook\\_of\\_the\\_Crimes\\_of\\_the\\_Powerful/links/61490eb3519a1a381f718c05/The-Routledge-International-Handbook-of-the-Crimes-of-the-Powerful.pdf#page=231](https://www.researchgate.net/profile/Gregg-Barak/publication/286269223_The_Routledge_International_Handbook_of_the_Crimes_of_the_Powerful/links/61490eb3519a1a381f718c05/The-Routledge-International-Handbook-of-the-Crimes-of-the-Powerful.pdf#page=231)>. Acesso em: 20 set. 2025.

WHITE, Rob; SOUTH, Nigel. The Antecedents and Emergence of a ‘Green’ Criminology. In: AGNEW, Robert, (ed.) *Annual Meeting Presidential Papers – Selected Papers from the Presidential Panels: Expanding the Core: Neglected Crimes, Groups, Causes and Policy Approaches*. American Society of Criminology. Disponível em: <[https://asc41.com/Annual\\_Meeting/2013/Presidential%20Papers/2013\\_Presidential\\_Papers.html](https://asc41.com/Annual_Meeting/2013/Presidential%20Papers/2013_Presidential_Papers.html)>. Acesso em: 20 set. 2025.